

**A UTILIZAÇÃO DAS REDES SOCIAIS POR MENORES E A NECESSIDADE DE  
REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA**

**THE USE OF SOCIAL NETWORKS BY MINORS AND THE NEED FOR SPECIFIC  
REGULATION**

**Júlia Almeida França**

Acadêmica em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil  
E-mail: almeidafrancajulia@gmail.com

**Jakeline Martins Silva Rocha**

Mestra, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil E-mail:  
jakeline.rocha@faceli.edu.br

**RESUMO**

O presente artigo tem por objetivo analisar a crescente utilização de redes sociais por crianças e adolescentes e compreender a urgência de regulamentação específica para proteção dessa faixa etária. A relevância desta pesquisa consiste na abordagem realizada sobre os riscos associados ao acesso precoce de menores em plataformas digitais, sendo destacado as consequências que essa utilização pode ocasionar na vida pessoal desse público específico e a necessidade de conscientização da população em relação à este tema. Além disso, a pesquisa apresenta uma análise sobre a responsabilidade civil dos tutores frente a exposição excessiva de menores à redes sociais, sendo enfatizado a importância de políticas públicas e leis específicas que garantam a segurança e privacidade desse público. Ademais, a pesquisa também realiza uma abordagem jurídica sobre o princípio da vulnerabilidade e a sua relação à proteção de menores, bem como propõe diretrizes para uma regulamentação eficaz, considerando tanto os direitos das crianças, quanto as responsabilidades das plataformas e dos tutores legais. Além disso, através do resultado do material científico é possível notar as lacunas na legislação brasileira em relação à falta de leis específicas sobre a utilização das redes sociais por crianças e adolescentes, ressaltando que a elaboração de normas concretas para proteção dos menores no ambiente digital seria extramamente importante. O tema foi abordado por meio de um método hipotético-dedutivo, pautado em uma abordagem qualitativa, utilizando legislações vigentes, citações doutrinárias e obras relevantes sobre o assunto.

**Palavras-chave:** Menores; Responsabilidade civil dos pais; Redes Sociais; Vulnerabilidade; Crianças; Adolescentes.

## ABSTRACT

This article aims to analyze the growing use of social networks by children and adolescents and understand the urgency of specific regulations to protect this age group. The relevance of this research consists of the approach taken on the risks associated with minors' early access to digital platforms, highlighting the consequences that this use can have on the personal lives of this specific audience and the need to raise awareness among the population regarding this topic. Furthermore, the research presents an analysis of the civil liability of guardians in the face of excessive exposure of minors to social networks, emphasizing the importance of public policies and specific laws that guarantee the safety and privacy of this public when using social networks. Furthermore, the research also takes a legal approach to the principle of vulnerability and its relationship to the protection of minors, as well as proposing guidelines for effective regulation, considering both the rights of children and the responsibilities of platforms and guardians. Furthermore, through the results of the scientific material it is possible to note the gaps in Brazilian legislation in relation to the lack of specific laws on the use of social networks by children and adolescents, highlighting that the development of concrete standards to protect minors in the digital environment would be extremely important. The topic was approached through a hypothetical-deductive method, based on a qualitative approach, using current legislation, doctrinal citations and relevant works on the subject.

**Keywords:** Minors; Parental liability; Social media; Vulnerability; Children; Teenagers.

## 1. INTRODUÇÃO

É notável os avanços das redes sociais ao longo dos últimos anos e o quanto essas plataformas digitais transformaram totalmente a forma como nos comunicamos, compartilhamos informações e nos relacionamos com o mundo ao nosso redor. Desse modo, essas plataformas proporcionam uma infinidade de recursos, como postagens de texto, fotos, vídeos, mensagens privadas, salas de bate-papo, entre outros, permitindo aos usuários a comunicação e interação de diversas formas.

Contudo, por mais que as redes sociais ofereçam benefícios relevantes, também apresentam consideráveis riscos, especialmente para os menores. Dessa forma, o problema consiste no seguinte fato: Os menores possuem uma compreensão adequada sobre a importância de proteger a sua privacidade online? Crianças e adolescentes estão cientes das consequências em compartilharem informações pessoais em plataformas de redes sociais? Possuem maturidade para saberem do poder de manipulação e influência que plataformas digitais possuem em suas opiniões, comportamentos e autoestima?

Nesse contexto, este estudo busca explorar os impactos das redes sociais na

vida dos jovens, destacando os riscos associados ao seu uso indiscriminado e delineando a importância de políticas e medidas regulatórias direcionadas a garantir um ambiente online seguro e saudável para essa faixa etária. Ao examinar a interseção entre a tecnologia e o desenvolvimento infantil, espera-se contribuir para um debate informado e propositivo sobre como promover o bem-estar digital das gerações futuras. Será analisada a responsabilidade civil dos tutores frente à exposição excessiva de menores às redes sociais, enfatizando a importância de políticas públicas e leis específicas que garantam a segurança e privacidade desse público ao utilizarem essas plataformas.

Ressalta-se ainda que para possível compreensão do problema da pesquisa, foi realizada uma abordagem jurídica sobre o princípio da vulnerabilidade e a sua relação à proteção de menores. Ademais, diretrizes foram propostas para uma regulamentação eficaz, levando em consideração as lacunas na legislação brasileira e a falta de leis específicas sobre este tema, concluindo que a elaboração de normas concretas para proteção dos menores no ambiente digital, seria extremamente importante para solucionar o problema de acesso de crianças e adolescentes às redes sociais.

## **2. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS TUTORES FRENTE À EXPOSIÇÃO EXCESSIVA DE MENORES NAS REDES SOCIAIS E UMA ABORDAGEM JURÍDICA SOBRE O PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE E A SUA RELAÇÃO À PROTEÇÃO DE MENORES**

Atualmente, a superexposição de crianças e adolescente nas redes sociais ganhou uma proporção inimaginável, tornando-se necessário o debate sobre a responsabilidade civil dos responsáveis diante desse tema que tem possibilitado muitas reflexões no meio social e no campo jurídico. Desse modo, os pais devem supervisionar a conduta de seus filhos na internet, buscando sempre garantir a proteção da imagem e privacidade das crianças e adolescentes, bem como evitar exposições desnecessárias e indevidas para que não sejam responsabilizados civilmente por não cumprirem com o seu papel de proteção ao menor. (MORAES, 2017, p. 121)

Com base na pesquisa TIC Kids Online Brasil, conduzida em 2018 e citada nos estudos de Yandra et al. (2020), houve uma análise sobre a utilização da internet por indivíduos menores no país. A pesquisa abordou uma amostra de menores na faixa etária

de 9 a 17 anos, revelando que 85% dos entrevistados utilizavam a internet regularmente, o que corresponde a 24,7 milhões de crianças e adolescentes brasileiros conectados à rede mundial de computadores (2020, p. 242).

Em relação às faixas etárias dos menores entrevistados, a pesquisa constatou que, dentre cada 100 usuários, 74 são crianças com idades entre 9 e 10 anos, 82% são crianças com idades entre 11 e 12 anos, 87% são adolescentes com idades entre 13 e 14 anos, e 93% são adolescentes com idades entre 15 e 17 anos (2020, p. 243).

Neste contexto, surge a problemática da responsabilidade civil dos tutores legais desses jovens, incumbidos de garantir a segurança e a privacidade deles nas plataformas de redes sociais, tendo em vista que atualmente a quantidade de conteúdos produzidos por crianças e adolescente está aumentando de forma exponencial. FARIAS (2020, p. 65) aborda essa questão de forma detalhada:

A responsabilidade civil é um instrumento jurídico utilizado para regular as relações entre pessoas em sociedade. No caso da superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais, a responsabilidade recai sobre os pais, tutores ou responsáveis legais que devem zelar pela integridade física e moral desses menores.

Desse modo, tendo como base o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD), é incumbência dos pais assegurarem o bem-estar dos filhos, protegendo contra qualquer tipo de abuso e não sendo negligentes na criação desses indivíduos (BRASIL, 1990). Além disso, a legislação nacional determina a responsabilidade civil dos genitores ou tutores por ações praticadas pelos filhos menores de idade, conforme estabelecido no Código Civil (BRASIL, 2002).

Portanto, diante da extrema exposição de menores em plataformas de redes sociais, os responsáveis legais devem ser diligentes na adoção de medidas que garantam a privacidade e a segurança desses jovens, tais como o supervisionamento do acesso às mídias sociais, restrição de divulgação de informações pessoais, além da instrução os filhos sobre os riscos e danos que a internet pode causar se for utilizada de forma irresponsável. Adicionalmente, SILVA (2019, p. 45):

A falta de acompanhamento dos pais ou responsáveis legais pode acarretar consequências graves para os menores, como a exposição a conteúdos impróprios e até mesmo o risco de abusos e crimes virtuais. É importante que haja uma conscientização sobre a responsabilidade civil no uso das redes sociais.

Contudo, percebe-se que muitos responsáveis legais não estão atentos às informações compartilhadas nas redes sociais, expondo de forma descabida a vida

privada dos seus filhos e não respeitando a intimidade destes. Porém, essa atitude irresponsável pode acarretar na responsabilização por danos morais e até mesmo materiais.

NASCIMENTO (2019, p. 56), sobre a superexposição:

A superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais pode gerar sérios prejuízos à sua imagem e privacidade. Os pais ou responsáveis legais devem ter o cuidado de não expor os seus filhos de maneira excessiva, respeitando o direito à intimidade e à privacidade dos mesmos.

Sendo assim, caso não cumpram com o papel de proteger e zelar pela privacidade de seus filhos serão responsabilizados civilmente por eventuais danos causados a terceiros ou aos próprios jovens. Além disso, uma criança não possui a capacidade de entender a repercussão que uma publicação utilizando a sua imagem poderá ocasionar, podendo esse conteúdo publicado ter influência no futuro, quando este estiver na fase adulta.

Outro aspecto relevante a ser considerado é a questão da privacidade. As crianças e adolescentes muitas vezes não têm a consciência necessária para entender as implicações de compartilhar informações pessoais na internet, o que pode colocá-los em situações de risco, como o *cyberbullying* e o *stalking* digital. Como alerta Isabela Maiolino (2017, p. 65):

A exposição excessiva e inadequada de crianças e adolescentes nas redes sociais e a falta de cuidado ao compartilhar informações pessoais, são práticas que podem trazer riscos e prejudicar a privacidade das crianças e adolescentes na internet, uma vez que informações compartilhadas virtualmente ficam expostas e disponíveis a qualquer pessoa que tenha acesso à rede mundial de computadores.

Desse modo, é extremamente importante encontrar um equilíbrio entre a utilização das mídias sociais por menores e a responsabilidade civil dos tutores legais, levando em consideração que se o objetivo é o uso seguro e responsável das mídias sociais, é necessário que os pais zelem e garantam esse ambiente aos seus filhos, com supervisão e consciência dos riscos que uma utilização irresponsável pode ocasionar ao desenvolvimento desses jovens.

Portanto, os responsáveis por crianças e adolescentes precisam entender o quanto é relevante que sejam conscientes e responsáveis ao utilizarem a internet e, principalmente, as redes sociais. Como destaca Maíra Diniz (2019, p. 186), “a utilização

responsável das tecnologias é fundamental para garantir a segurança e o bem-estar das crianças e dos adolescentes, devendo ser incentivada e acompanhada pelos responsáveis”.

Por conseguinte, a responsabilidade civil dos pais ou responsável é um assunto que vem sendo cada vez mais discutido na esfera judiciária. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), os responsáveis por menores de idade são incumbidos do dever de vigilância e orientação em relação ao uso da internet, podendo até mesmo ser responsabilizados caso ocorra danos causados por sua utilização inadequada (**BRASIL, 2013**).

Nesse sentido, o entendimento sobre o conceito de vulnerabilidade é fundamental, pois possibilita a compreensão das disparidades e auxilia na garantia e proteção dos direitos fundamentais de indivíduos em situação vulnerável. Assim, no âmbito jurídico, os vulneráveis são tidos como sujeitos que precisam de maior proteção estatal, tendo em vista que estes não estão em um lugar de igualdade com os demais. Desse modo, esse entendimento é amplamente reconhecido e utilizado de diversas formas em várias áreas do Direito.

O princípio da vulnerabilidade está ligado de maneira direta com o direito do consumidor. Porém, além dos consumidores, existe outra classe que se enquadra no conceito de vulnerabilidade na jurisdição: os incapazes. Segundo o artigo 3º do Código Civil de 2002 (**BRASIL, 2002**):

**Art.3º** São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Nesse sentido, enquadra-se as crianças e adolescentes, objeto de pesquisa deste artigo, que no âmbito do direito brasileiro são identificados como indivíduos de vulnerabilidade agravada. Desse modo, tratando-se crianças e adolescentes de sujeitos vulneráveis, é cabível uma proteção maior aos seus direitos. Sendo assim, essa afirmação é legítima na Convenção dos Direitos da Criança e Adolescente, que concluiu que deve-se garantir ao menor a proteção indispensável ao seu bem-estar, determinando tal ato aos seus responsáveis legais e podendo resultar em medidas jurídicas se assim não ocorrer (**BRASIL, 1990**). Resumidamente, o marco normativo assegura que toda

criança e adolescente terá de forma garantida os direitos sociais, civis, bem como condições mínimas de sobrevivência e dignidade.

Tendo em vista a abordagem sobre o conceito de vulnerabilidade e que esse termo é classificado, principalmente, como fragilidade, é possível fazer uma associação do termo e sua aplicação ao público infantil, exposto no art 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD), como o indivíduo de até doze anos de idade incompletos (BRASIL, 1990). Desse modo, é correto afirmar que esse público é específico de sujeitos que possuem uma condição única, onde encontram-se na fase de desenvolvimento e evolução. Por este motivo, é necessário a aplicação de um subsistema jurídico composto de regras e pautado em princípios e valores próprios para que seja garantido a proteção dos menores.

Ademais, a Convenção que trata sobre os Direitos das Crianças da Organização das Nações Unidas de 1989, adotada pelo Brasil por meio do Decreto n. 99.710/90 (BRASIL, 1990), elaborou a doutrina da proteção integral, explicando em seu enredo que o menor é sujeito em formação, detentor de necessidades e tutela para o desenvolvimento saudável. Nesse sentido, Tânia da Silva Pereira, aponta que os direitos constitutivos à crianças e adolescentes possuem características específicas, tendo em vista que são seres em constante desenvolvimento. Portanto, afirma que a infância possui máxima prioridade, devendo sempre buscar o melhor interesse do menor e a garantia dos seus direitos. (PEREIRA, 1996, p. 25 apud SOUZA, 2014).

Nesse âmbito jurídico, verifica-se que o ECRIAD (BRASIL, 1990), passou a ser o ponto de referência da política nacional sobre a busca do melhor interesse da criança e do adolescente. Segundo Fernanda Lima e Josiane Veronese, este estatuto “inaugura uma nova fase no Direito da Criança e do Adolescente e é um instrumento normativo comprometido em dar efetividade jurídica aos direitos fundamentais inerentes à infância e adolescência”. (LIMA; VERONESE, 2012. p 56).

Discorrendo sobre a vulnerabilidade dos menores sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro, é possível visualizar a ligação que este possui ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo evidente que esses preceitos estão inteiramente ligados, levando em consideração a dificuldade de idealizar dignidade sem que outros direitos próprios à singularidade do indivíduo sejam preservados. Segundo estabelece o art. 1º,

III, da Constituição Federal (BRASIL,1988), o princípio da dignidade da pessoa humana é o garantidor de condições mínimas de vida digna, sendo considerado a base para proteção dos direitos humanos e defensor dos direitos fundamentais de cada indivíduo.

Dessa forma, analisando o art. 3º do ECRIAD, percebe-se que os menores possuem o direito absoluto deste princípio, sendo estes vulneráveis possuidores de todos os direitos fundamentais próprios a todos. Além disso, afirma que tal direito é assegurado por esta e demais legislações brasileiras, onde objetivam garantir a essa classe “desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.” (BRASIL, 1990).

Portanto, a partir desta análise, percebe-se que o princípio da vulnerabilidade, ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana possuem como finalidade a proteção de menores. Contudo, disposto no artigo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), o consentimento parental para administração de dados pessoais e exposição da imagem de menores está sendo apontado como inconsistente, tendo em vista que a eficácia dessa responsabilidade civil pelos responsáveis legais pode ser questionável.

### **3. LACUNAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA EM RELAÇÃO À UTILIZAÇÃO DAS REDES SOCIAIS POR MENORES**

Como abordado anteriormente, é possível notar todos os avanços jurídicos relacionados à proteção da criança e do adolescente e como todas essas legislações foram importantes para garantir a aplicação de direitos fundamentais aos menores. Contudo, por mais que a legislação brasileira aborde questões relacionadas à proteção de crianças e adolescentes em meios virtuais, há lacunas na legislação que podem ser identificadas em termo de regulamentação específica sobre a utilização de redes sociais por este público.

Com base no caput do artigo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), o referido dispositivo apresenta uma lacuna em relação a efetivação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Dessa forma, mesmo que o primeiro parágrafo indique ser necessário o consentimento específico de um dos tutores para o fornecimento de dados do menor, não há como saber se a averiguação da autenticidade deste consentimento ocorreu de modo efetivo, deixando como responsável



o controlador da base de dados para apurar por meio de “tecnologias disponíveis” a identidade do responsável legal.

Além disso, é possível identificar outra lacuna interpretativa no primeiro parágrafo do referido artigo, no que concerne à escusa do consentimento parental em relação ao fornecimento de informações e dados de adolescentes. Sendo assim, verifica-se que o legislador apenas considerou o consentimento de responsáveis legais de crianças, deixando de especificar a aprovação imprescindível dos tutores para utilização de informações de titularidade de sujeitos com idade específica entre doze e dezoito anos, apesar de ter mencionado “crianças e adolescentes” ao tratar do melhor interesse no caput do dispositivo citado (LOPES, 2020).

Sendo assim, essa omissão permite considerar a possibilidade de que os adolescentes teriam pleno potencial para gerir de modo autônomo suas informações, entendimento este totalmente inadequado, tendo em vista um grande equívoco, levando em consideração que estes indivíduos ainda não atingiram a plenitude das etapas de maturação biológica e cognitiva, mantendo-se na condição de sujeitos em desenvolvimento, por isso, considerados como vulneráveis (LOPES, 2020).

Portanto, a Agência Nacional de Proteção de Dados pode objetivar a realização de algumas ações, visando assegurar a tutela dos direitos dos menores nas redes sociais. Nesse sentido, procedendo com a edição de recomendações que detalhem as práticas de seus recebedores; incluindo a fiscalização do recolhimento de informações e a previsibilidade de punições para atitudes que violem os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, principalmente o direito à privacidade; bem como que busquem promover a educação digital, abordando sobre aspectos relacionados à segurança e ao fornecimentos de dados tanto por menores, como também por seus responsáveis. (TEIXEIRA; RETTORE, 2021).

#### **4. UMA ANÁLISE SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS DA UTILIZAÇÃO PREMATURA DE REDES SOCIAIS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Ao analisar a evolução da internet e seu impacto na sociedade, torna-se evidente o papel significativo que desempenhou nas diferentes esferas sociais. É notável que a criação da internet, sem dúvida, abriu um amplo caminho de acessos e conveniências para seus usuários, inclusive na formação e disseminação das redes sociais. No entanto,

o rápido e desenfreado crescimento dessas plataformas resultou no acesso precoce e irresponsável de crianças e adolescentes ao mundo digital, acarretando uma série de consequências expressivas.

A exposição de forma excessiva à internet e às redes sociais pode interferir negativamente no desenvolvimento socioemocional dos menores, principalmente no que diz respeito à formação de relações interpessoais positivas e à capacidade de enfrentar conflitos. (ARAÚJO et al., 2017, p. 4)

Desse modo, o impacto negativo que um conteúdo inadequado acessado por um menor pode ocasionar é notório, podendo até mesmo contribuir para o surgimento de problemas relacionados à saúde mental, como ansiedade, depressão, estresse, bem como distúrbios alimentares, levando em consideração a constante exposição de padrões que fogem da realidade.

Além disso, o ambiente virtual das redes sociais é propício para a prática do cyberbullying, onde crianças e adolescentes podem ser vítimas de intimidação, assédio ou discriminação online, podendo ter consequências devastadoras para a saúde mental dos menores, levando até mesmo a casos extremos de suicídio.

Outro fator a ser considerado é o poder que as redes sociais exercem sobre a vida das pessoas. Desse modo, se tratando de menores, essa influência é ainda mais danosa, tendo em vista que a criança e o adolescente não possui maturidade para lidar com a promoção de um padrão de vida aparentemente perfeito e fantasioso.

Sendo assim, atualmente, crianças e adolescentes estão perdendo a percepção da realidade por estarem totalmente envolvidos em conteúdos virtuais, encontrando dificuldade em se socializarem de forma presencial e direta e possuindo uma facilidade notável em desenvolver amizades por meio das plataformas digitais.

Ocorre que, este público muitas vezes não têm discernimento para identificar potenciais perigos online, devido a sua vulnerabilidade, tornam-se alvos fáceis para indivíduos que se passam por amigos ou colegas nas redes sociais, podendo toda essa exposição resultar em abuso sexual, exploração ou até mesmo manipulação emocional.

Ademais, o uso excessivo de redes sociais pode substituir as interações presenciais, levando ao isolamento e à deterioração das relações familiares e amizades offline, podendo dificultar o desenvolvimento de habilidades sociais e a construção de relacionamentos significativos no mundo real.

É evidente que a utilização de mídias sociais por menores de forma irresponsável

pode prejudicar importantes comportamentos saudáveis, incluindo o sono, tendo em vista que um dos objetivos das plataformas é manter os usuários envolvidos com reprodução automática e recursos infinitos, estimulando de modo excessivo os centros de recompensa do cérebro de crianças e adolescentes e podendo desencadear uma relação de dependência, comparada ao vício.

Apesar disso, é inquestionável que essa ferramenta possui um papel importante na vida dos usuários que a utilizam para se comunicarem com amigos e familiares, compartilharem informações e se informarem sobre o mundo. No entanto, quando se trata de menores, é preciso destacar que o uso deve ser monitorado e orientado pelos seus responsáveis.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Levando-se em consideração o acesso demorado de crianças e adolescentes às redes sociais, bem como o quanto são vulneráveis com relação à proteção de sua imagem, o presente artigo demonstrou o quanto é necessário o desenvolvimento de uma regulamentação específica voltada à tutela dos menores no âmbito dos meios virtuais.

Desse modo, esse projeto expôs os fundamentos legais para produção de legislação própria sobre o referido tema, a contar da verificação de lacunas de interpretação existentes nas legislações pesquisadas. Nesse sentido, os resultados evidenciados indicaram que o uso das redes por menores necessita de tutela jurídica mais eficiente, tendo em vista que a execução de muitos dispositivos é deficiente. Esta circunstância está intrinsecamente relacionada com a existência de normas dispersas, dispostas de modo fragmentado em várias normas jurídicas.

Ademais, por meio da análise realizada é possível verificar que menores não possuem maturidade para entender os riscos de compartilhar informações pessoais em plataformas de redes sociais, bem como não estão aptos à lidar com toda influência e manipulação que essas plataformas exercem na vida de uma pessoa, cabendo a responsabilização dos tutores legais para não só orientá-los, como também analisarem a sua própria conduta ao utilizarem as redes sociais, partindo do ponto que a conscientização apenas será possível se cada tutor entender o seu papel de orientação, proteção e zelo pela imagem de seus filhos.

Portanto, tendo em vista o princípio da vulnerabilidade e as lacunas interpretativas verificadas, importante se faz o emprego do ordenamento jurídico pátrio no sentido de complementar a sua estrutura legislativa em relação à proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual. Sendo assim, para que isso ocorra, sugere-se a elaboração de novas recomendações inquestionáveis que regulem a coleta de dados, promovendo o incetivo à adoção de comportamento éticos por parte de representantes do controle de dados, bem como que tenham como objetivo a promoção da educação digital e, principalmente, garantam a efetivação dos princípios constitucionais e fundamentais da proteção integral e do melhor interesse das crianças e adolescentes.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Ana Maria Fernandes et al. Uso de tecnologia da informação e comunicação na infância e na adolescência: uma revisão integrativa. Revista da Escola de Enfermagem da USP, v. 51, e03231, 2017.

MORAES, P. C. A. Responsabilidade civil dos pais na superexposição dos filhos em redes sociais. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 11, n. 2, p. 120-138, 2017.

YANDRA, B. et al. Lei Geral de Proteção de Dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais. Internet e sociedade, v. 1, p. 230-249, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. In: SOUZA, Alberto Bezerra de. A Teoria Na Prática – Responsabilidade Civil. vol. 1 Ed. Judicia. São Paulo. 2013.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990b.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002.

SILVA, Camila de Figueiredo et al. Educação digital: um caminho para a cidadania na sociedade da informação. Revista Brasileira de Educação, v. 24, e240011, 2019.

NASCIMENTO, R. C.; REQUIÃO, M. DESAFIOS NA INSERÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA ERA DIGITAL. Revista Direitos Culturais, v. 17, n. 41, p. 69-83, 3 maio 2022.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília: Presidência da República, 1990a.

PEREIRA, Tânia da Silva. Direito da Criança e do Adolescente. Uma proposta interdisciplinar. In: SOUZA, Juliana Rodrigues de. Alienação parental: sob a perspectiva do direito à convivência familiar. Trabalho de conclusão de curso – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. 2016.

DINIZ, Maíra. Cyberbullying: uma análise à luz da responsabilidade civil. In: PIMENTEL, Luiz Otávio (Org.). Direito, tecnologia e informação. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p. 183-205.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos da Criança e do Adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais. Coleção pensando o Direito no Século XXI, v. V. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados, nº 13.709/2018.

LOPES, P. F. Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes na lgpd: primeiras impressões. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2020.

TEIXEIRA, A.; RETTORE, A.. Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes: O Cenário Brasileiro e Experiência Internacionais. 2021. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.231.435/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/06/2011, DJe 01/08/2011.

OLIVEIRA, Gislaine Barbosa de. *O uso das redes sociais por crianças e adolescentes e seus efeitos no ordenamento jurídico brasileiro* Conteudo Juridico, Brasília-DF: 09 maio 2023, 04:14.

MACIEL, Fernanda Maggi Salvia; EDLER, Gabriel Octacilio Bohn. REDES SOCIAIS: O DIREITO DE ACESSO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A NECESSIDADE DE SUA REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE, [S. l.], p. 01-18, 5 maio 2022.

CORREIA, Amanda Baraúna. A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS NOS CASOS DE HIPEREXPOSIÇÃO INFANTIL EM PLATAFORMAS DIGITAIS NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE. Revista Conversas Civilísticas, [S. l.], p. 01-22, 27 jun. 2023.

TIRRELL, Meg. Redes sociais apresentam “risco profundo de danos” para crianças, alerta cirurgião-geral dos EUA. CNN Brasil, [s. l.], 23 maio 2023.

MAIOLINO, Isabela; TIMM, Luciano Benetti (Orgs). Direito do consumidor: novas tendências e perspectiva comparada. Brasília: Editora Singular, 2019.

STURZA, JANAÍNA MACHADO; BORGES, MARIA CREUSA DE ARAÚJO; COSTA, FABRÍCIO VEIGA.  
DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em  
Direito Flórida, [s. l.], 3 mar. 2023.